



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005274-33.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VITOR VIEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47275

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0005274-33.2024.8.26.0509

Agravante: Vitor Vieira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Fernando Baldi Marchetti

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave – Preliminar – Prescrição. Inocorrência. Lapsos temporais de três anos. Adoção que tem por fundamento o menor prazo prescricional previsto em lei para a prática de crimes – Absolvição – Impossibilidade. Sentenciado que participou ativamente de movimento subversivo e descumpriu ordens expressas. Desrespeito a ordem emanada e a legislação. Conduta que se amolda à falta grave – Dias remidos. Perda na fração máxima permitida em lei. Necessidade. Comportamento que colocou em risco a ordem interna do estabelecimento prisional – Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **VITOR VIEIRA DOS SANTOS** contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 1/5).

O Ministério Público, em contraminuta, se manifestou pelo desprovisionamento ao agravo (fls. 961/969).

A r. decisão foi mantida (fls. 970), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 984/987).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que homologou a falta disciplinar, insurge-se o agravante, postulando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e o afastamento ou diminuição da perda dos dias remidos.

A preliminar referente a prescrição não merece acolhimento.

A falta grave foi praticada em 9/8/2023 e homologada judicialmente em 4/9/2024, de modo que não transcorreu o prazo prescricional de três anos.

Na ausência de legislação específica sobre a prescrição de falta disciplinar ocorrida durante a execução penal e visando evitar a imprescritibilidade da conduta, a jurisprudência majoritária, respeitada a posição em contrário, adota como prazo prescricional o menor lapso previsto em lei para a prática de crimes, no caso o de três anos previsto no artigo 109, inc. VI, do Código Penal, sendo este o entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, entre a data da falta grave e o seu julgamento em Juízo não transcorreu o prazo prescricional de três anos.

No mérito, o agravo não comporta acolhimento.

O agravante respondeu a processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, consistente em subversão da ordem e participação de motim infringindo, assim, o disposto no artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Os agentes públicos Tiago e Danilo, ouvidos a fls. 318/320 e

321/323, apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, no sentido de imputar ao agravante a prática da falta grave.

Alegaram, em síntese, que no dia dos fatos estavam monitorando movimento subversivo praticado por alguns sentenciados do Pavilhão VIII, citando-os nominalmente. Estes incitavam outros apenados a aderirem ao movimento. Gritavam palavras em apologia a organização criminosa e afirmavam que “derrubariam a cadeia”. Chutavam as grades e não obedeciam às determinações para encerrarem o movimento. O agravante participou ativamente e se recusou a parar com a desordem.

É importante frisar que o entendimento desta Câmara é no sentido de prestigiar a palavra de agentes públicos que prestam depoimentos, porquanto além de configurar importante elemento de prova, provém de funcionários que gozam de fé pública e prestam compromisso de dizer a verdade.

Além disso, esse meio de prova deve ser prestigiado também e notadamente quando não há elementos que indiquem parcialidade ou comprovação de que queiram prejudicar os acusados, como no caso dos autos, em que o testemunho dos agentes se mostrou isento.

O agravante, ouvido a fls. 408/409, negou os fatos, aduzindo, em síntese, ter ouvido gritos em outro pavilhão, mas não entendeu do que se tratava. Colocou dois colchões na grade para se proteger da intervenção do

grupo policial. Não participou do movimento subversivo e não pertence a organização criminosa.

Contudo, sua negativa restou isolada, porquanto os agentes públicos disseram que o agravante era um dos reclusos que aderiram aos atos de subversão da ordem e se recusou a encerrar as atividades ilícitas quando diretamente lhe proferida a determinação.

Diante dos elementos colhidos nos autos, tenho que a r. sentença que condenou o agravante deve ser mantida.

Nesse sentido, o conjunto probatório se mostrou apto para apontar o reeducando como autor da falta disciplinar, sendo inviável a absolvição por falta de provas e tampouco desclassificação, pois a ação da agravante possui tipificação no artigo 50, incisos I e VI, da LEP.

A conduta cometida colocou em risco a ordem e segurança interna do presídio, com risco a integridade física dos reeducandos e dos funcionários, razão pela qual o reconhecimento de sanção grave se mostra proporcional e adequado ao ato cometido.

Apurada a falta grave, a manutenção da perda dos dias remidos se faz necessária.

A r. decisão encontra-se bem fundamentada, não havendo que se falar em afastamento desta sanção, que se mostrou proporcional, notadamente em razão da gritante insubordinação do sentenciado e das

consequências do ato, inclusive com necessidade de intervenção do grupamento especial.

Tampouco há que se falar em diminuição para o mínimo legal tendo em vista a gravidade concreta da infração, capaz de subverter a ordem interna do presídio.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora